

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ACIDENTE DE TRABALHO: UM PROBLEMA NO NEXO DE LIGAÇÃO

Laiz Mariel Santos Souza¹

Sumário. 1. Formulação do problema. 2. Da responsabilidade civil em geral 2.1 Da responsabilidade por fatos ilícitos 2.1.1. Do nexo de causalidade 2.1.2. Causalidade como nexo de imputação. 2.2 A responsabilidade civil pelo risco. 3. Regime jurídico dos acidentes de trabalho. 3.1. Breve evolução histórica da responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho. 3.2. A responsabilidade civil nos acidentes de trabalho 3.3. Conceito de acidente do trabalho. 3.3.1 Critério subjetivo: trabalhador abrangido. 3.3.2 Critério geográfico e temporal: O local e o tempo de trabalho. 4. A responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho: um problema no nexo de ligação. 4.1. A insuficiência da causalidade adequada. 4.2. A insuficiência da imputação pelo risco. 4.3. O nexo de implicação como forma de solução. 5. Conclusão. Bibliografia.

1. FORMULAÇÃO DO PROBLEMA.



Um dos desafios em sede de responsabilidade civil é conseguir definir um justo critério para se cumprir o requisito do nexo de causalidade. Sendo que, quando o assunto é responsabilidade civil do empregador por acidente laboral esse desafio se

¹ Mestre em Ciências Jurídicos-Empresariais - Menção em Direito Laboral pela Universidade de Coimbra, Portugal. Professora, na graduação e na pós-graduação, em Direito. Professora responsável pelo Projeto Núcleo de Direito e Saúde da Unichristus. Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2012). Advogada em atuação desde 2012. Pós-graduação em Direito Privado pela Universidade Candido Mendes, UCAM, Rio de Janeiro, Brasil.

torna ainda mais acentuado. E é sobre uma possível teoria capaz de solucionar as problemáticas que surgem ao se estabelecer esse nexo de ligação em sede de acidente laboral que esse trabalho se ocupará.

Para explicar em que verdadeiramente consiste a dificuldade causal em âmbito de acidente de trabalho, primeiro será feito um estudo das principais teorias da causalidade em na responsabilidade civil subjetiva e objetiva, das dificuldades delas decorrentes, bem como da solução apresentada por meio do nexo de imputação. Depois, será feito um estudo sobre o regime jurídico dos acidentes de trabalho, em que serão abordados fatores como evolução histórica, responsabilidade civil e conceito.

Por fim, no último capítulo, será explicado o porquê a amplitude do conceito de acidente de trabalho tornou qualquer teoria causal, seja a causalidade adequada, seja o nexo de imputação, insuficiente para ligar tanto o acidente à atividade laboral, quanto o acidente aos danos. Mas, ainda sim, a responsabilidade civil exige que haja um nexo. Por isso, a solução que aqui se defende é que ele seja estabelecido por aquilo que na França se denomina nexo de implicação.

2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM GERAL.

Antes de iniciar o estudo sobre o problema do nexo causal em sede de responsabilidade civil por acidente de trabalho é necessário que, primeiramente, seja feita uma abordagem sobre o problema da causalidade em âmbito geral.

O Código Civil Português (CC)² divide a responsabilidade civil em responsabilidade civil extracontratual, delitual ou aquiliana (art. 483 e ss.), e em responsabilidade civil contratual ou obrigacional³ (art. 798 e ss.). Sendo que, por pertinência

² Decreto-Lei nº 47344 de 25 de novembro de 1966.

³ Existe, ainda, o que a doutrina chama de terceira via da responsabilidade civil, que visa abranger deveres específicos baseados no dever da boa-fé negocial, que não chegam a ser considerados obrigações, é também chamada de “responsabilidade quase-

temática, apenas será estudada a responsabilidade civil extracontratual⁴.

A responsabilidade civil extracontratual, por sua vez, possui uma tríplice distinção: responsabilidade civil por fatos ilícitos (art. 483º a 498º/CC), a responsabilidade civil pelo risco (art.499º a 410º/CC) e a responsabilidade por fatos lícitos danosos. Nesse trabalho, apenas serão estudadas a responsabilidade por fatos ilícitos, por ser a regra geral e, por isso, estabelecer os requisitos gerais para todo tipo responsabilidade civil, e a responsabilidade pelo risco, por ser aquela utilizada em acidentes laborais⁵.

2.1 DA RESPONSABILIDADE POR FATOS ILÍCITOS.

Essa é a chamada de responsabilidade civil subjetiva, em que todo aquele que, por ato doloso ou culposo, causar dano a outrem, terá o dever de repará-lo. Para que se impute ao lesante essa responsabilidade é necessário o preenchimento de cinco requisitos cumulativos⁶: o fato voluntário do agente; a ilicitude; a culpa; o dano e nexos de causalidade. Para esse trabalho apenas será estudado o requisito nexos de causalidade, haja vista ser ele um dos cerne do tema aqui abordado⁷.

obrigacional”. Para mais detalhes sobre esse assunto, ver LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito das obrigações*, 12ª edição, Almedina, Coimbra, 2015, p. 318 a 329.

⁴ Para o estudo da responsabilidade civil contratual, ver MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das obrigações*, 12ª ed., Coimbra, Almedina, 2013, pp. 991 a 1026.

⁵ Para o estudo da responsabilidade por fatos lícitos, ver JOÃO ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, Volume I, 10 ed., Coimbra, Almedina, 2006, pp. 715 a 717.

⁶ É importante salientar que a doutrina não é pacífica quanto à enumeração formal ou doutrinária desses requisitos. LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito das...*, ob. cit., pp.256 e 257 e MARIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das...*, ob. cit., p. 557, entre outros, adotaram a classificação descrita. Para outros, como FERNANDO PESSOA JORGE, *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*, Lisboa, CEF, 1968, reimp. Coimbra, Almedina, 1999, p. 52 e ss. os requisitos se reduzem a dois: o ato ilícito e o prejuízo reparável.

⁷ Para um estudo detalhado sobre o fato gerador, a culpa, a ilicitude e o dano ver os ensinamentos de JOÃO ANTUNES VARELA, *Das obrigações em...*, ob. cit., p. 536 e SS.

2.1.1. DO NEXO DE CAUSALIDADE

O nexo de causalidade visa responder a dois problemas distintos: o problema da fundamentação da responsabilidade e o problema do preenchimento dela. A causalidade fundamentadora da responsabilidade se preocupa em saber se a lesão ao direito pode ou não ser reconduzida ao comportamento do agente (nexo entre a conduta e o resultado ilícito, para saber se há responsabilidade), já a causalidade preenchedora da responsabilidade ocupa-se em delimitar quais os danos podem ou não serem reconduzidos à violação constatada, para então, serem ressarcidos. Ressalta-se que este trabalho limitar-se-á ao estudo apenas da causalidade fundamentadora da responsabilidade⁸.

Ocorre que a determinação desse nexo causal fundamentador não é nada simples. O problema aqui é estabelecer os limites da responsabilidade. Na tentativa de solucionar esse impasse a doutrina criou algumas teorias. A seguir serão estudadas as três principais⁹.

A primeira é a causa como *conditio sine qua non* (teoria da equivalência das condições). Segundo essa teoria, consideram-se prejuízos causados por um fato todos aqueles que não teriam sido produzidos se esse fato, embora concorrendo com outras causas, não houvesse sido praticado¹⁰.

e LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito das...*, ob. cit., p.266 e ss e FERNANDO PESSOA JORGE, *Ensaio sobre...*, ob. cit., p. 302 e ss.

⁸ Para um estudo aprofundado dessa dicotomia, em especial sobre a causalidade fundamentadora, ver MAFALDA MIRANDA BARBOSA, “*Do nexo de causalidade ao nexo de imputação: contributo para a compreensão da natureza binária e personalística do requisito causal ao nível da responsabilidade civil extracontratual*”, Volumes I e II, Faculdade de direito da Universidade de Coimbra, 2012, pp. 1 e ss. Especificamente sobre a causalidade preenchedora, ver pp. 1303 e ss.

⁹ Destaca-se, ainda, outras duas teorias causais: a teoria da última condição ou da causa próxima e a teoria da condição eficiente, ambas insuficientes para resolver o problema causal. Sobre essas duas teorias, ver LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito das...*, ob. cit., p.311 e 312.

¹⁰ MARIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das...*, ob. cit., pp. 761.

O primeiro problema dessa teoria é a amplitude dela, que acaba por levar a resultados excessivos, afastando as condições relevantes juridicamente¹¹. Além disso, contraditoriamente, quando ocorrer os casos de causalidade múltipla, essa teoria se mostra insuficiente. Isso porque, algumas vezes, pode existir mais de uma conduta que origina o mesmo resultado danoso. Pense no clássico exemplo em que A envenena um cavalo para causar um prejuízo ao proprietário do animal, porém, antes desse veneno fazer efeito (causa virtual), B mata o cavalo com um tiro (causa real)¹². Pensando na teoria da *conditio sine qua non* (s.q.n.), o envenenamento do cavalo não foi uma causa sem a qual o cavalo não teria morrido, já que isso ocorreu com o tiro. Assim como o tiro não foi causa sem a qual o cavalo não morreria, pois esse evento ocorreria de todo jeito pelo envenenamento. Assim, não havendo como responsabilizar ninguém, cai por terra essa teoria¹³.

A segunda é a teoria da causalidade adequada, que é a aquela utilizada pela maioria da doutrina portuguesa¹⁴. A interpretação do artigo 563º/CC parece adotar essa teoria ao dizer que só haverá indenização daqueles danos que o lesado *provavelmente* não teria sofrido se não fosse a conduta danosa. O termo “provavelmente” significa que entre todas as causas desse dano, deve-se encontrar aquela, que, em abstrato e em geral, seria a mais adequada a resultar na lesão.

Para essa avaliação não se deve levar em consideração

¹¹ LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito das...*, ob. cit., p.311.

¹² PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito das obrigações. Programa 2014/2015. Aparentamentos*, AAFDL, Lisboa, 2014, p.132.

¹³ No mesmo sentido, MAFALDA MIRANDA BARBOSA, “Os conceitos de causalidade, imputação e implicação a propósito da responsabilidade por acidente de trabalho”, in *Para Jorge Leite*, volume I, João Reis, Leal Amado, Liberal Fernandes e Regina Redinha (coord.), Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 77.

¹⁴ Como, por exemplo, MARIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das...*, ob. cit., p.763 a767 JOÃO ANTUNES VARELA, *Das obrigações em...*, ob. cit., pp. 887 a 903, Fernando FERNANDO PESSOA JORGE, *Ensaios sobre...*, ob. cit., p.392, entre outros. De modo contrário, LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito das...*, ob. cit., p.313 defende a aplicação da teoria do escopo da norma violada.

apenas as circunstâncias normais, mas também aquelas anormais, desde que todas sejam conhecidas ou conhecíveis pelo agente. Seria o caso, por exemplo, de um cliente que marca um horário com o taxista e este não comparece. Atrasado, o cliente entra em um comboio que vem a descarrilar, matando-o. Em concreto, o não comparecimento do taxista seria uma causa (s.q.n) do dano¹⁵, porém, em abstrato, não é adequado que um atraso seja causa de uma morte por descarrilamento, seria muito mais provável que, um defeito mecânico, por exemplo, fosse a real causa dessa morte.

Porém, muitos são os problemas não resolvidos e gerados por tal teoria, podendo aqui ser destacados três deles. O primeiro é o de saber qual o critério deverá ser utilizado para se descobrir se uma causa é ou não adequada ao dano. Em solução, os autores se dividem em duas concepções. A primeira, uma formulação positiva, diz que o fato será causa do dano sempre que ele constituir uma consequência normal, típica e esperada dessa lesão. A segunda concepção possui uma formulação negativa, em que um fato só deixará de ser causa de uma lesão se, dada a sua natureza geral, esse fato se mostrar indiferente para a verificação desse dano, tendo-o provocado devido a uma circunstância excepcional, extraordinária. O artigo 563º/CC não diz qual delas utilizar, ficando essa escolha a cargo do julgador¹⁶.

O problema é que um mesmo caso pode ser considerado causa de um dano pela primeira concepção e não o ser pela segunda¹⁷. Pense em um indivíduo que dispara um tiro a uma distância tal que mal poderia atingir alguém, mas acaba por matar

¹⁵ Exemplo trazido por JOÃO ANTUNES VARELA, *Das obrigações em...*, ob. cit., pp. 889.

¹⁶ JOÃO ANTUNES VARELA, *Das obrigações em...*, ob. cit., pp. 899 e 900.

¹⁷ MAFALDA MIRANDA BARBOSA, "*Do nexo de causalidade ao nexo de imputação...*", ob. cit., p. 104 ressalta outra consequência em se aderir uma ou outra concepção, que é o ônus probatório. É muito mais fácil para o autor fazer prova de suas alegações usando da concepção negativa, já que é mais simples provar que certa conduta não foi indiferente ao resultado danoso do que provar que ela foi determinante para produzi-lo.

uma pessoa. Pela concepção positiva o nexa não estaria configurado, pois a morte não seria consequência normal de um disparo a tão longa distância. Já pela vertente negativa, haveria sim o nexa, pois apenas em virtude do tiro o indivíduo veio a falecer, não sendo a conduta do lesante indiferente ao resultado danoso¹⁸. Ora, quando um mesmo caso pode suscitar conclusões opostas, a teoria utilizada torna-se insegura.

Em qualquer caso – seja pelo teor negativo ou positivo – propõe-se que o julgador utilize do chamado juízo de prognose póstuma¹⁹, o que acarretará a segunda problemática da teoria da adequação. Aqui o julgador deverá recuar ao momento da conduta lesiva e ponderar se, tendo em vista as regras da experiência comum e daquilo que o autor sabia ou deveria saber, era ou não previsível ao autor o resultado danoso. Como exemplo, cita-se o caso em que A discute com B, porém, por possuir problemas cardíacos, B vem a óbito. Uma discussão não seria causa adequada de um infarto, não havendo nexa. Porém, se, ao recuar a momentos anteriores, constatar-se que o lesante sabia das condições de saúde da vítima, aí o nexa estaria configurado²⁰. O problema da prognose póstuma é a injustiça que ela pode causar, pois, em concreto, acaba por recorrer ao subjetivismo, como, por exemplo, para definir a concepção do que seria uma experiência comum e do que deveria ou não o lesante ter conhecimento²¹.

¹⁸ Exemplo trazido por JOÃO ANTUNES VARELA, *Das obrigações em...*, ob. cit., pp. 891.

¹⁹ Existe na doutrina, ainda, em confronto com a solução por meio da prognose póstuma e outra por meio da prognose posterior, em que se leva em conta a aferição do comportamento do agente, tendo em consideração todas as circunstâncias da ação, ainda que apenas posteriormente conhecidas. A doutrina muito critica a solução por esse prisma posterior, pois, se assim for, haverá uma aproximação com a *conditio sine qua non*, em que toda causa acabaria por ser condição do dano. Para maiores detalhes sobre ambas as prognoses, ver MAFALDA MIRANDA BARBOSA, “*Do nexa de causalidade ao nexa de imputação...*”, ob. cit., pp. 108 e ss.

²⁰ MAFALDA MIRANDA BARBOSA, “*Do nexa de causalidade ao nexa de imputação...*”, ob. cit., pp. 110 e ss.

²¹ Sobre esse ponto, MAFALDA MIRANDA BARBOSA, “*Do nexa de causalidade ao nexa de imputação...*”, ob. cit., pp. 120 e ss, ressalta que quando a prognose póstuma é fixada

O terceiro problema é a já mencionada causalidade múltipla. Veja o exemplo que os danos em um lago são provocados por descargas poluentes originadas de diversas fábricas instaladas naquelas imediações, trata-se de um caso de causalidade múltipla em que nenhuma dessas fábricas poderá ser responsabilizada por tais danos, já que, isoladamente, nenhum dos atos pode ser visto como adequado para a produção de todos aqueles poluentes²².

Por fim, a terceira teoria é a teoria do fim ou teoria do escopo da norma violada. Para se estabelecer o nexos causal por essa teoria²³, deve-se identificar a finalidade e a extensão da concreta norma violada²⁴.

Pode-se dizer que a teoria da adequação e a do escopo da norma são teorias complementares²⁵. Isso porque a teoria do escopo da norma suscita uma avaliação preliminar à tese da adequação. Primeiro verifica-se se o fato ilícito seria condição do dano (*conditio*), se for, antes de se analisar o modo como se desenrolou o processo causal para se constatar as probabilidades de aquele dano ter sido consequência daquela conduta, analisa-

tendo em atenção o grau de cognição do agente, a probabilidade acaba por se aproximar da previsibilidade, o que torna essa prognose subjetiva, baseada na culpa. A referida autora traz as nuances sobre a previsibilidade e probabilidade nesse contexto.

²² Exemplo trazido por MAFALDA MIRANDA BARBOSA, “Do nexos de causalidade ao nexos de imputação...”, ob. cit., p. 100.

²³ Essa é uma teoria nascida no direito alemão. Sobre a aplicação dessa teoria no direito Alemão, ver MAFALDA MIRANDA BARBOSA, “Do nexos de causalidade ao nexos de imputação...”, ob. cit., pp 131 e ss, nas notas de rodapé 253 e 254.

²⁴ RUI MASCARENHAS ATAÍDE, “Causalidade e imputação objetiva na teoria da responsabilidade civil: sobreposição das concepções normativas”, *Homenagem ao professor Doutor Sérvulo Correia*, Volume III, Faculdade de direito da Universidade de Lisboa, Coimbra, 2010, p.195.

²⁵ Em entendimento contrário, assinalando as diferenças das duas teorias, SINDE MONTEIRO, *apud* MAFALDA MIRANDA BARBOSA, “Do nexos de causalidade ao nexos de imputação...”, ob. cit., p. 132, nota de rodapé nº 257, ressalta que ambas se baseiam em probabilidades, porém, pela adequação essas probabilidades seriam abstratas, a depender das perspectivas do julgador, já no escopo da norma essas probabilidades são concretas, auferidas por meio da ilicitude de uma conduta que determinada norma visa impedir.

se se o sujeito lesado e o dano por ele sofrido fazem parte do âmbito de proteção da norma²⁶.

Algumas vezes é possível excluir o nexo por essa análise preliminar dos fins da norma, outras vezes essa teoria é insuficiente²⁷, fazendo com que julgador tenha que recorrer à teoria da adequação, porém, como foi visto, esta última também possui muitos problemas e não é suficiente para ser aquela que definirá o nexo de causalidade.

Outra crítica que se faz a essa doutrina do fim normativo é a necessidade de se fazer uma determinação precisa da finalidade da norma, e essa não é uma tarefa fácil. Seria necessário um estudo principiológico e metodológico aprofundado. Além do mais, nem sempre haverá uma norma específica para cada caso concreto²⁸. Assim, a teoria aqui em comento, apesar de ser adotada por alguma doutrina portuguesa²⁹, ainda não poderia ser usada para resolver o problema causal.

2.1.2. CAUSALIDADE COMO NEXO DE IMPUTAÇÃO.

Conforme analisado, várias foram as teorias que tentaram ligar a conduta de um agente a um dano por meio de uma causalidade, sendo todas insuficientes. Começa-se, assim, a pensar que o problema se encontra na própria causalidade.

Historicamente, o alcance das finalidades de reparação e

²⁶ RUI MASCARENHAS ATAÍDE, “Causalidade e imputação...”, ob. cit., pp. 198 e 199.

²⁷ Larenz, *Lehrbuch des schuldrechts.*, apud, MAFALDA MIRANDA BARBOSA, “Do nexo de causalidade ao nexo de imputação...”, ob. cit., cit., p. 132 e nota de rodapé nº 254, assume que, algumas vezes, o escopo da norma não seria suficiente, sendo necessário recorrer a teoria da adequação. Ele cita como exemplo que há casos em que um dano à propriedade pode causar um dano físico, como no caso de A quebrar o óculos de B que, sem enxergar, é atropelado. O fim da norma visa proteger a propriedade de B, e não a sua integridade física. Porém, não seria justo que B não fosse indenizado pelo dano que sofreu.

²⁸ MAFALDA MIRANDA BARBOSA, “Do nexo de causalidade ao nexo de imputação...”, ob. cit., p. 137 a 141.

²⁹ LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito das...*, ob. cit., cit., p.313 defende a aplicação da teoria do escopo da norma violada para se estabelecer o nexo causal.

ressarcimento da responsabilidade civil está reservado ao nexo de causalidade. Porém, pensando no conceito clássico de responsabilidade, esta está fundamentalmente ligada à ideia de imputação. Isso porque, imputar é atribuir a alguém uma ação censurável, de maneira a responsabilizá-la. Significa então, que não é o nexo de causalidade que funda a responsabilidade, mas sim a imputação³⁰. O problema de a causalidade fundamentar a responsabilidade é que o requisito causal é analisado por meio da relação de causa e efeito, inferido da experiência de vida e do homem médio. Ocorre que o ser humano não é uma máquina para que todas as situações ocorram de forma determinada, precisa e previsível. O homem é um ser livre³¹, e essa liberdade leva a resultados imprevisíveis. Já a imputação surge como uma categoria normativa.

A imputação que aqui se defende é uma imputação objetiva. Isso porque, a imputação subjetiva é atribuída pela culpa quando da análise da conduta do agente. Já na imputação objetiva a culpa é auferida no resultado, quando se analisa quais os danos podem ser imputados àquela conduta, o que resolve o problema da causalidade fundamentadora da responsabilidade³².

A imputação objetiva estará configurada quando forem observados dois critérios. O primeiro é analisar se o sujeito, livre que é, agiu contrariamente aos seus deveres de cuidado com o próximo, dando origem a uma esfera de risco criada ou aumentada. O segundo critério é confrontar esse risco assumido pelo lesante com a esfera de risco criada por um terceiro ou encabeçada pelo lesado, bem como com a esfera do risco geral da

³⁰ Para o estudo das finalidades da responsabilidade civil e da imputação como fundamento dela, ver MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *“Do nexo de causalidade ao nexo de imputação...”,* ob. cit., pp. 292 e ss.

³¹ Sobre a liberdade do ser humano, seu sentido positivo e negativo, e a implicação dela na responsabilidade civil. ver MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *“Do nexo de causalidade ao nexo de imputação...”,* ob. cit., capítulo V.

³² Sobre o estudo da culpa na imputação, ver Ana MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *“Do nexo de causalidade ao nexo de imputação...”,* ob. cit., capítulo IV e V, em especial as pp. 410 e ss.

vida³³. Quando esses dois critérios forem observados, poder-se-á imputar objetivamente certa conduta ao dano sofrido, momento em que o nexo de imputação, requisito da responsabilidade civil, estará configurado.

Passa-se, então, à análise do primeiro critério: definir a esfera de risco. Para isso é necessário falar sobre a previsibilidade objetiva e a controlabilidade do risco pelo sujeito lesante (culpa no resultado), para assim entender quando esse lesante cria ou aumenta um risco, ou quando ele o controla.

MAFALDA MIRANDA BARBOSA³⁴, com as devidas referências em nota, ensina a se pensar em uma “circunferência em que cada ponto é integrado por um dos focos da previsibilidade do homem médio, representado pelo lesante. Mas esta circunferência é envolvida por uma outra, mais ampla, que se estende até o limite do que não é improvável. Trata-se aí, de lesões que, não sendo abarcáveis pela previsão do sujeito, se integram, ainda, na zona de influência do risco por ele abraçado. Nessa coroa circular situam-se todos os danos que não são improváveis, ainda que não sejam prováveis. E por eles, porque ligados àquela esfera de risco encabeçada pelo agente, este deve, ainda, ser responsabilizado”. Assim sendo, todos os danos que se encontram nessa esfera de risco possui uma conexão funcional com a lesão.

Percebe-se que a averiguação da potencial previsibilidade do agente se refere ao fato de ele ser capaz ou não de prever que existe uma esfera de risco, antecipando mentalmente um possível resultado qualquer, o que se distancia do critério da causalidade adequada, que se baseia na probabilidade para todo e qualquer dano.

Para entender essa distância entre a imputação e a adequação, veja o exemplo trazido por MAFALDA MIRANDA

³³ MAFALDA BARBOSA MIRANDA, *Responsabilidade civil extracontratual (novas perspectivas em matéria de nexo de causalidade)*, Cascais, Princípios, 2014, pp. 33 a 38.

³⁴ MAFALDA BARBOSA MIRANDA, *Responsabilidade civil extracontratual...*, ob. cit., p. 71.

BARBOSA³⁵, em que um sujeito deixa uma panela de óleo fervendo e sai da cozinha, logo inicia um incêndio, que acaba por destruir o imóvel de B e matar C que, por ser cardíaco, acaba tendo um ataque devido ao susto com o incêndio. Pela doutrina da causalidade adequada deveria ser analisado se o comportamento do sujeito foi normal e adequado para cada um dos danos, bem como se ele conhecia a doença de C. Diferente seria para a imputação objetiva, em que apenas se analisaria se era previsível que A conhecesse do caráter arriscado de sua conduta em deixar óleo fervendo sem estar por perto, o que obviamente seria. Criada estaria a esfera de risco, todos os danos subsequentes estariam ali inseridos, não importando se eles eram previsíveis ou não.

Delimitada a esfera de risco, para se estabelecer o nexo de imputação, é necessário, ainda, que se observe o segundo critério: o cotejo com as esferas de risco geral da vida e o risco assumido pelo próprio lesante ou por um terceiro³⁶.

O risco geral da vida é aquele que todos correm pelo simples fato de estarem vivos, e acontece quando houver uma mera coincidência espacial e temporal entre a esfera de risco criada pelo lesante e o risco de toda maneira já existente. Nas palavras de MAFALDA MIRANDA BARBOSA³⁷, “o cotejo com a esfera de risco natural permite antever que esta absorve o risco criado pelo agente, porquanto seja sempre presente e mais amplo que aquele”. Pense no caso em que A insulta B e em virtude disso B se muda para uma cidade e vem a falecer em decorrência de um terremoto. Quando A insulta B ele sabe que está criando uma

³⁵ MAFALDA BARBOSA MIRANDA, *Responsabilidade civil extracontratual...*, ob. cit., p. 59.

³⁶ Não se pode deixar de mencionar as causas que excluem a imputação: a não criação do risco, quando houver diminuição do risco e quando ocorrer um caso fortuito ou de força maior. Por pertinência temática não poderá ser abordado aqui os detalhes condizentes com esse tema. Para um aprofundamento nesse estudo, ver MAFALDA BARBOSA MIRANDA, *Responsabilidade civil extracontratual...*, ob. cit., pp. 78 e ss.

³⁷ MAFALDA BARBOSA MIRANDA, *Responsabilidade civil extracontratual...*, ob. cit., p. 119.

esfera de risco, estando o dano morte inserido nessa esfera, porém é um risco geral da vida estar no mesmo lugar e tempo em que ocorre um terremoto³⁸.

Passa-se agora para a esfera do risco assumida pelo próprio lesado. Partindo do exemplo em que A insulta B, vindo este a morrer de ataque cardíaco, já que possuía uma patologia no coração. Ao agredir B, A sabia da existência do risco de algum dano vir a ocorrer, estando formada a esfera de risco. Ocorre que o próprio lesado, caso saiba de sua frágil saúde, deverá tomar certos cuidados consigo mesmo. Nesse caso existem algumas hipóteses: se o lesante sabia da debilidade da vítima e esta, por sua vez, consciente de sua patologia, contribuiu com o aparecimento da situação arriscada, o dano será partilhado. Caso o lesante não soubesse da patologia e o lesado em nada contribuiu com o risco, haverá o nexo de imputação, pois faz parte do risco criado a possibilidade de a vítima sofrer de idiossincrasias que agravem a lesão³⁹. Assim, excluir-se-á a imputação pela autorresponsabilidade somente quando o lesante não souber da doença do lesado e quando houver sido a própria vítima quem, sabendo de suas predisposições constitucionais, tenha criado o risco ou potenciado o perigo, mesmo sabendo de seu frágil estado de saúde⁴⁰.

³⁸ MAFALDA BARBOSA MIRANDA, *Responsabilidade civil extracontratual...*, ob. cit., p. 137 e ss. A autora ressalta que concluir que determinado dano faz parte do risco geral da vida nem sempre será uma tarefa fácil. A referida autora relembra o exemplo em que A agride B, que morre de uma infecção hospitalar. Ainda que haja uma esfera de risco assumida pelo lesante, a morte por infecção dele não possui uma conexão funcional com a ofensa física do lesado, pois é risco geral da vida ir a um hospital pelo motivo que for e contrair uma infecção. Diferente seria se A soubesse que o hospital em que B seria encaminhado portava um sério risco de infecção, o evento morte por infecção, nesse caso, faz parte da esfera de risco assumida pelo lesante. Percebe-se que a intencionalidade do agente importa não só na conduta, como também o curso causal.

³⁹ Exemplo e explicações trazidos por MAFALDA BARBOSA MIRANDA, *Responsabilidade civil extracontratual...*, ob. cit., pp. 152 a 157.

⁴⁰ Diferente será quando o lesante tenha provocado a reação do lesado, caso em que não haverá autorresponsabilização e, assim, o nexo imputacional se formará. Por fim, ainda que o lesante tenha provocado uma reação no lesado, a imputação será excluída quando o lesado reagir de maneira excessiva, desproporcional, conforme ensina

Por fim, na esfera de risco encabeçada por um terceiro, deve-se analisar duas alternativas: a primeira é quando esse terceiro não agir de forma livre – seja porque foi induzido ou porque não lhe era exigível outro comportamento – e sim servir como mero instrumento de atuação. Nesse caso, deve-se definir a autoria mediata para saber se a conduta do lesante, que criou a esfera de risco, causou ou não o dano.

A segunda alternativa ocorre quando o terceiro age de forma livre. Aqui, a problemática será saber se, ainda sim, o primeiro lesante deverá indenizar o lesionado. Para solucionar a ocorrência de qualquer uma dessas alternativas é preciso comparar as duas esferas de risco assumidas – tanto do terceiro quanto do primeiro lesante – a conclusão poderá ser pela exclusão de uma das responsabilidades, ou de nenhuma delas, caso em que haverá a responsabilidade solidária dos dois sujeitos⁴¹.

Pense no exemplo trazido por MAFALDA MIRANDA BARBOSA⁴²: D atropela P, que é furtado por X enquanto estava ferido no chão. Nesse caso, D cria uma esfera de risco ao atropelar P, e tanto o dano físico, quanto o dano patrimonial, estão inseridos nessa esfera. Porém, a atitude de X, que é o terceiro, foi uma atitude livre, e consome a responsabilidade de X pelo furto, ficando D responsável apenas pelo dano físico. Mas, se D atropela P para que X possa furtá-lo facilmente, ambos serão responsáveis pelos dois direitos violados. Outra seria a conclusão caso D atropelasse P sabendo que aquele local era conhecido por ser inseguro, apesar de nada ter combinado com X. Nesse último caso, pensando em causalidade, D seria responsabilizado, por ser o furto uma causa adequada da conduta de D. Porém, em termos imputacionais, D não seria responsabilizado. Isso

MAFALDA BARBOSA MIRANDA, *Responsabilidade civil extracontratual...*, ob. cit., pp. 161 a 165.

⁴¹ É o que ensina MAFALDA BARBOSA MIRANDA, *Responsabilidade civil extracontratual...*, ob. cit., pp. 179 e ss.

⁴² MAFALDA BARBOSA MIRANDA, *Responsabilidade civil extracontratual...*, ob. cit., pp. 187 a 192, bem como as notas em referência.

porque, ao confrontar a esfera de risco criada por D e a esfera de risco criada por X, a de X irá absorver a de D, pois como não houve uma comunicação entre os lesantes, a finalidade da norma violada por X é a integridade patrimonial e a de D é a integridade física, sendo assim, cada um responde por sua esfera de risco criada.

Ainda, o nexo de imputação também resolve o já mencionado problema gerado pela causalidade múltipla, pois todos os autores envolvidos agem sem o dever de cuidado com o próximo, sendo assim, cada um da origem a uma esfera de risco isoladamente. Pense no exemplo outrora apresentado em que um cavalo é envenenado por A (causa virtual), mas morre pelo tiro de B (causa real). Ao envenenar o animal A cria uma esfera de risco, e ao atirar, B cria outra, estando o primeiro critério preenchido para os dois autores. Ao confrontar a esfera de risco assumida pelos dois com as outras esferas de risco, estas últimas não prevalecerão. Sendo assim, existe um nexo de imputação entre a conduta dos dois agentes com o resultado lesivo. Ou seja, defende-se aqui a aplicação da responsabilidade solidária entre os lesantes⁴³.

Por todo o exposto, aqui se defende que a teoria capaz de resolver a causalidade fundamentadora da responsabilidade e que, assim, está apta a justificar o nexo que liga o resultado danoso à conduta do agente, é o nexo de imputação.

2.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO RISCO.

A responsabilidade civil pelo risco consta do artigo 483, n° 2/CC e é aquela em que se admite a responsabilização do agente independente de culpa, ou seja, traz a hipótese da

⁴³ Também defendendo a responsabilidade solidária, MAFALDA MIRANDA BARBOSA, "Os conceitos de causalidade, imputação...", ob. cit., p. 78 e CARNEIRO DA FRADA, *Direito Civil. Responsabilidade Civil. O método do caso*, Almedina, Coimbra, 2006, p.107, nota 125.

responsabilidade civil objetiva⁴⁴. O referido artigo dispõe que só será admissível a responsabilidade pelo risco nos casos taxativamente previstos em lei⁴⁵.

Dentre aqueles cinco requisitos exigidos em sede de responsabilidade subjetiva, apenas o fato, o dano e o nexo são necessários para se configurar a responsabilidade objetiva, dispensando-se, assim, a culpa e a ilicitude⁴⁶.

Quanto ao nexo causal em sede de responsabilidade objetiva, devem-se retomar as mesmas críticas outrora apontadas sobre as teorias causais⁴⁷, da mesma forma, a solução que se apresenta é entender a causalidade como nexo de imputação objetiva, ou, em termos mais apropriados, imputação pelo risco⁴⁸. A

⁴⁴ Sobre demais estudos da responsabilidade objetiva, inclusive o problema causal nela existente, ver MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *Estudos a propósito da responsabilidade objetiva*, Princípiá, Cascais, 2014, pp. 11 e ss.

⁴⁵ Os artigos 499º e ss. do Código Civil regulam alguns casos de responsabilidade pelo risco. Além desses do Código Civil, existem outros casos de responsabilidade pelo risco que estão regulados em leis esparsas, como a responsabilidade civil do empregador pelos acidentes de trabalho (art. 281º e ss. do Código do Trabalho e Lei nº 98 de 04 de setembro de 2009 – Lei dos Acidentes do trabalho.).

⁴⁶ Sobre a dispensa da ilicitude na responsabilidade pelo risco e as problemáticas existentes, principalmente no direito comparado, ver JOÃO ANTUNES VARELA, *Das obrigações em...*, ob. cit., p. 612, rodapé de nº 1 e MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *Estudos a propósito da...*, ob. cit., pp. 61 e ss.

⁴⁷ Sobre a insuficiência da teoria da adequação aos casos de responsabilidade objetiva, MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *Estudos a propósito da...*, ob. cit., pp. 88, traz o seguinte exemplo: A provoca um acidente de viação que causa um dano físico a B que, por sua vez, deixa de prestar um serviço à C. Pela vertente negativa, o acidente seria causa adequada do prejuízo de C, mas em verdade trata-se de um dano puramente patrimonial que não se indeniza. Simplesmente o titular do direito subjetivo violado é B, e não C. A norma que estabelece a esfera de risco em acidentes de viação não abarca o prejuízo de C, não havendo imputação objetiva.

⁴⁸ Ressalta-se que não existe um regime único para todos os casos de responsabilidade objetiva, mas todos eles necessitam do nexo de imputação, ainda que caracterizado de maneiras diversas. MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *Estudos a propósito da...*, ob. cit., pp. 130 e ss., fala sobre os diversos casos de responsabilidade objetiva, ponderando que existem três sistemas de imputação objetiva: responsabilidade pelo risco específico, como nos casos de acidentes de viação (art. 503/CC), responsabilidade pelo risco genérico, como no caso do comitente (art. 500/CC), e o sistema assistencialista, como ocorre nos casos de acidentes laborais (Lei nº 98/09), esse último será aprofundado em momento oportuno.

diferença aqui está no primeiro critério que define esse elo imputacional: a criação de uma esfera de risco. Definida essa esfera, passa-se ao cotejo com as outras três esferas de riscos, nos mesmos termos outrora explicados⁴⁹.

Pelo fato de a responsabilidade objetiva prescindir de culpa, não se pode criar uma esfera de risco baseando-se na conduta do agente segundo um padrão de comportamento, como ocorre na responsabilidade subjetiva. Aqui não é por ter atuado de uma determinada forma que o agente é responsável, mas sim por, em proveito próprio, exercer uma atividade dita perigosa por lei, da qual resultou um prejuízo para terceiro.

Portanto, o primeiro critério do nexo de imputação pelo risco na responsabilidade objetiva será identificado por meio da interpretação da lei que regula aquela atividade perigosa⁵⁰, ou seja, deve haver uma “alocação daquele prejuízo constatável ao núcleo de danos que se visou evitar com a tipificação da esfera de risco a que se alude e que permite dar por resolvido o problema imputacional⁵¹”.

Para exemplificar, o Código Civil (art. 503º a 508º) estabeleceu que aquele que detiver a direção de um veículo de circulação terrestre responderá objetivamente pelos danos provenientes dos riscos próprios do veículo. Ou seja, o próprio Código estabeleceu que a condução de um veículo é uma atividade perigosa que, por si só, da origem a uma esfera de risco. Sendo que, integrará essa esfera os danos que advierem dos perigos dessa utilização, como um atropelamento, um acidente causado pelo fato de o condutor ter adormecido ao volante ou por ter tido uma síncope cardíaca enquanto dirige⁵².

⁴⁹ Ressalta-se que, por vezes, a própria lei regula o cotejo com as outras esferas de risco, como no caso de acidentes de veículos, em que artigo 505º/CC afirma que a responsabilidade será excluída se o dano for imputável ao próprio lesado, a um terceiro ou quando resultar de força maior.

⁵⁰MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *Estudos a propósito da...*, ob. cit., pp. 80 e 81, nota de rodapé n° 142.

⁵¹MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *Estudos a propósito da...*, ob. cit., pp. 83 a 89.

⁵²MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *Estudos a propósito da...*, ob. cit., p.141 e 142.

3. REGIME JURÍDICO DOS ACIDENTES DE TRABALHO.

3.1. BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ACIDENTE DE TRABALHO.

O surgimento da responsabilidade civil do empregador pelos acidentes de trabalho é coincidente com o nascimento do próprio Direito do Trabalho como disciplina autônoma, que se iniciou a partir da metade do século XIX, com a revolução industrial. Isso porque, pelos perigos oriundos da utilização das novas máquinas, bem como pelas precárias condições de trabalho, os acidentes laborais foram aumentando expressivamente, fazendo com que a necessidade de se regular o exercício do trabalho se tornasse emergente, bem como, especificamente, de se tutelar a segurança e a saúde dos trabalhadores⁵³.

Assim, iniciou-se a responsabilização do empregador pelos acidentes laborais. É interessante, nesse momento, fazer uma retrospectiva cronológica sobre como a responsabilidade do empregador por acidente de trabalho foi evoluindo até chegar a atual teoria do risco⁵⁴.

A doutrina clássica, em vigor até o terceiro quartel do século XIX, é a chamada *teoria delitual*, consistente na aplicação geral da responsabilidade civil subjetiva, em que o empregado deveria provar a culpa do empregador pelo acidente sofrido. Porém, pelo temor ao desemprego e pela dificuldade de provar a culpa da entidade patronal, o empregado acabava por

⁵³ BERNARDO LOBO XAVIER, *Manual de direito do trabalho*, Babel, Lisboa, 2011, p. 955.

⁵⁴ Sobre todas as informações apresentadas a seguir, bem como para maiores detalhes sobre essa evolução cronológica, ver FERNANDO EMYGDIO DA SILVA, *Acidentes de trabalho, volume I*, Imprensa Nacional, Lisboa, 1913, pp.13 a 33 e JOÃO MATIAS DA SERRA, “Da responsabilidade nos acidentes de trabalho” in *Revista Ordem dos Advogados*, nº 11, nº 1 e 2, 1951, pp. 309 e ss.

ficar desamparado. Por esse motivo, houve uma evolução para a chamada *teoria contratual*⁵⁵, em que os encargos da prova foram invertidos, cabendo ao empregador provar que o acidente não ocorreu por culpa sua⁵⁶.

Porém, essa solução logo se tornou insuficiente, haja vista a superioridade patronal e a sua facilidade em ilidir essa culpa. Foi aí que, no início do século XX, surgiu a teoria do *risco profissional*, em que a responsabilidade do patrão passa a compreender todos os riscos inerentes à profissão, que abarca todos os casos de culpa do patrão, caso fortuito e culpa do operário. Mais tarde, houve uma evolução para o *risco de autoridade*, em que a entidade patronal passou a responder pelo acidente pelo simples fato de ser a detentora da coisa industrial e dela retirar proveito, sendo essas duas últimas teorias até hoje utilizada.

Fazendo uma breve evolução do ponto de vista legislativo⁵⁷, foi na Alemanha que surgiu a primeira lei sobre a responsabilidade civil objetiva emergente de acidentes de trabalho, no ano de 1884. Quanto às fontes normativas internacionais, destacam-se algumas convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), como a convenção nº 12 de 1921 sobre os acidentes de trabalho na agricultura (ratificada por Portugal pelo decreto 42.874/60), a convenção de nº 17 e nº 18 de 1925 sobre a reparação de acidente de trabalho e das doenças profissionais (retificadas por Portugal pelo Decreto nº 16.586/29 e 16587/29) dentre várias outras.

⁵⁵ Essa teoria contratual possui uma forma clássica e, tendo em vista as falhas advindas dela, foram criadas, também, adesivamente, a doutrina da obrigação de vigilância e a teoria da garantia das coisas industriais. Para maiores detalhes, ver FERNANDO EMYGDIO DA SILVA, *Acidentes de trabalho...*, ob. cit., pp.20 a 26.

⁵⁶ Aqui, JORGE SINDE MONTEIRO, *Estudos sobre a responsabilidade civil*, Coimbra, 1983, p. 48 e ss., ressalta sobre a injustiça de se excluir a culpa do empregador quando for o operário o culpado da lesão, já que não é plausível se exigir de um trabalhador que ele não cometa nenhuma desatenção por todo o tempo que laborar.

⁵⁷ Os dados aqui apontados foram retirados da obra de MARIA PALMA RAMALHO, *Tratado de direito do trabalho, parte II – situação laborais individuais*, 5ª ed., Coimbra, Almedina, 2014, p. 863. Sobre a referência das doutrinas internacionais mencionadas, consultar as notas 105, 106 e 107 da autora em comentário.

Destacam-se, ainda, os art. 25º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o art. 3º da Carta Social Europeia e o art. 7º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, sociais e culturais, que também regulam o instituto do acidente de trabalho⁵⁸.

Em Portugal a regulamentação da responsabilidade pelo risco pelos acidentes laborais teve início com a Lei nº 83 de 24 de julho de 1913 que consagrava a responsabilidade sem culpa em acidentes causados por máquinas. Posteriormente, veio o Decreto nº 5637 de 1919 que generalizou a responsabilidade pelo risco a várias profissões e instituiu a obrigatoriedade do seguro. Após algumas outras normas, veio a Lei nº 100/97 (regulamentada pelo Decreto-Lei nº 382-A/99), que entrou em vigor apenas em 2.000, alterando o regime então vigente⁵⁹.

Em 2003 entrou em vigor o Código do Trabalho Português, posteriormente revisado e substituído pelo Código de Trabalho de 2009⁶⁰, que, em seus artigos 281º e seguintes dispõe sobre o acidente de trabalho. Porém, devido à falta de regulamentação específica, esses artigos não eram aplicados. Essa regulamentação veio em 2010 com a atual Lei nº 98 de 04 de setembro de 2009 (a chamada de Lei dos Acidentes de Trabalho – LAT)⁶¹.

A Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra, como direito fundamental de natureza econômica, o direito do trabalhador à “assistência e justa reparação quando vítima de acidente de trabalho ou de doença profissional” (art. 59, nº 1, al.f/CRP). No caso de acidente de trabalho essa justa reparação fica a cargo do empregador, diferente das doenças

⁵⁸ MARIA PALMA RAMALHO, *Tratado de direito...*, ob. cit., 864.

⁵⁹ PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito do trabalho*, 6ª edição, Almedina, Coimbra, 2013, pp. 768 e 769.

⁶⁰ Lei nº 7 de 14 de setembro de 2009.

⁶¹ No âmbito da administração pública é o Decreto-Lei nº 503/99 que regula o Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.

profissionais⁶², cujo ressarcimento será feito por meio do Regime Geral de Segurança Social (RGSS)^{63 64}.

Segundo art. 7º/LAT, será o empregador o responsável pela reparação e demais encargos decorrentes do acidente de trabalho, devendo transferir essa responsabilidade para uma companhia seguradora privada (art. 79, nº 1/LAT)⁶⁵. O regime jurídico que rege essa matéria é a já estudada responsabilidade civil extracontratual⁶⁶ pelo risco constante no Código Civil (art. 483

⁶² As doenças profissionais, a partir do Decreto-Lei nº 44307/62, concretizado com o Decreto-Lei nº 227/81, foi integrada ao sistema de proteção público. Ou seja, o empregador deverá inscrever o empregado no sistema de segurança social para o qual o empregado deverá contribuir. Assim, estando a doença profissional fora do domínio do direito privado, nesse trabalho não será estudado os detalhes dessa matéria. Para maiores aprofundamentos sobre o assunto, ver MARIA PALMA RAMALHO, *Tratado de direito...*, ob. cit., p. 861 a 886.

⁶³ PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito do trabalho...*, ob. cit., pp. 773 e 774 diferencia os dois institutos explicando que o acidente de trabalho deve ser súbito e imprevisível e que, normalmente, advém de uma lesão física ou psíquica, mas, em determinados casos, pode estar na origem de uma doença. Já as doenças profissionais resultam do exercício de uma profissão, por isso elas são, via de regra, uma produção lenta e progressiva, que surgem de modo imperceptível.

⁶⁴ Vale ressaltar que a Constituição da República tentou, em seu art. 63, nº 3 e 4, por meio da Lei de nº 28/84 (Lei de Bases da Segurança Social), integrar os acidentes de trabalho ao regime público da segurança social. Porém, o legislador trabalhista manteve os acidentes de trabalho a cargo do regime privado.

⁶⁵ O artigo 79, nº 1/LAT dispõe que, caso o empregador não faça esse seguro, será considerado contraordenação laboral e ele arcará diretamente com as indenizações devidas (art. 171, nº 1/LA). Sobre esse assunto, MAFALDA MIRANDA BARBOSA, "Os conceitos de causalidade, imputação...", ob. cit., p. 74, nota 47, afirma que os artigos 79º e ss. da LAT deixam claro que é essa lei quem regula o seguro aqui em comento, não se confundindo com o regime geral dos seguros.

⁶⁶ Existe uma discussão doutrinária que debate se a obrigação de segurança e saúde do empregador seria contratual ou extracontratual. Os que defendem ser contratual justificam tal posicionamento pelo fato de os deveres de segurança e saúde incorporarem o contrato de trabalho. Tal afirmativa não deixa de ser verdade, porém é insuficiente. Conforme a maioria da doutrina, essa responsabilidade é extracontratual, pois o acidente de trabalho pode ter sido originado por outros fatores, alheios ao contrato, o que deixaria o trabalhador sem a tutela devida. Assim, no presente trabalho, a responsabilidade do empregador por acidente de trabalho será considerada extracontratual pelo risco. Para todos os detalhes sobre esse debate, ver MILENA SILVA ROUXINOL, *A obrigação de segurança e saúde do empregador*, Coimbra, Coimbra editora, 2008, pp.89 e ss.

e ss.), com as especificidades trazidas pela LAT.

3.2. A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS ACIDENTES DE TRABALHO.

Como foi visto, o fundamento da responsabilidade objetiva aplicada aos acidentes de trabalho encontra-se na teoria do risco. No tocante aos acidentes laborais esse risco é duplo: o risco profissional e o risco empresarial (ou risco de autoridade)⁶⁷.

Primeiramente, justificou-se a responsabilidade objetiva por meio do *risco profissional*. Nesses termos, bastava que na atividade desenvolvida pela empresa houvesse um risco potencial, e que o acidente ocorrido se encontrasse na órbita desse risco, para que a entidade patronal fosse obrigada ao ressarcimento. É o chamado *ubi commoda ibi incommoda*: atribui-se o risco a quem tem os benefícios⁶⁸.

Porém, com o passar do tempo, o conceito de acidente de trabalho foi se alargando, e a teoria do risco profissional foi se tornando insuficiente. Sendo assim, passou-se a utilizar, em conjunto com o risco profissional, o chamado *risco empresarial* (ou *risco de autoridade*). Por essa teoria responsabiliza-se a entidade patronal pelo simples fato de ela possuir empregados sob sua autoridade, independente da atividade desenvolvida⁶⁹.

Ocorre, porém, que essa responsabilidade civil objetiva não abrange todos os danos que possam advir da lesão. Na verdade, o artigo 23º da LAT delimita que apenas serão ressarcidos os danos ligados à saúde, à recuperação da capacidade de

⁶⁷MARIA PALMA RAMALHO, *Tratado de direito...*, ob. cit., p. 872.

⁶⁸PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito do trabalho...*, ob. cit., pp. 781 e 782.

⁶⁹MARIA PALMA RAMALHO, *Tratado de direito...*, ob. cit., p. 872 afirma que essa teoria do risco empresarial explica a cobertura de acidentes de trabalho que ocorrem nas instalações das empresas, mas sem ser no desempenho da atividade (como o trabalhador que escorrega no refeitório da empresa), bem como nos casos de acidentes *in itinere*.

trabalho e de ganho e as indenizações decorrentes da incapacidade ou morte. Sendo assim, a referida lei não cobre qualquer outro dano patrimonial (como a perda ou deterioração de bens materiais) ou não patrimonial (como os abalos psíquicos que podem acometer o trabalhador) que o empregado possa vir a sofrer.

A fim de solucionar esse impasse, o art. 18º/LAT traz a possibilidade de se aplicar aos acidentes de trabalho a regra geral da responsabilidade subjetiva constante nos art. 483º e ss./CC. Assim, caso haja culpa do empregador, são indenizáveis todos os danos patrimoniais e não patrimoniais que o trabalhador vier a sofrer em decorrência desse acidente laboral. Para que tais indenizações sejam devidas, o empregado deve comprovar todos os requisitos necessários para a configuração da responsabilidade por fatos ilícitos (subjetiva). Dessa forma, aqueles danos estipulados no art. 23º/LAT serão ressarcidos nos moldes da LAT pela responsabilidade objetiva. Já todos os outros danos patrimoniais e não patrimoniais não abrangidos pelo mencionado artigo, serão ressarcidos segundo o Código Civil (arts. 562º e ss.), pela regra geral da responsabilidade civil pela culpa (subjetiva)⁷⁰.

Como foi visto, na responsabilidade pelo risco são exigíveis apenas três requisitos: o fato gerador, o dano e o nexó. Na responsabilidade do empregador pelos acidentes laborais, o dano está limitado pelo próprio artigo 23º/LAT, conforme já se estudou. O nexó causal será estudado com detalhes em capítulo próprio. O fato gerador, por sua vez, será o próprio acidente de trabalho. Dessa forma, torna-se imprescindível um breve estudo sobre o conceito de acidente de trabalho e a abrangência desse instituto.

3.3. CONCEITO DE ACIDENTE DO TRABALHO.

⁷⁰ Para maiores informações sobre a possibilidade de o empregado ser ressarcido por essas duas vias da responsabilidade civil, ver PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito do trabalho...*, ob. cit., pp. 787 a 789.

O artigo 8º da LAT traz o conceito de acidente de trabalho⁷¹ ao dispor que “É acidente de trabalho aquele que se verifica no local e tempo de trabalho e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte”. Para melhor compreensão desse conceito, deve-se extrair dele um critério subjetivo, um critério geográfico e um critério temporal⁷².

3.3.1 CRITÉRIO SUBJETIVO: TRABALHADOR ABRANGIDO.

Os sujeitos⁷³ que estão protegidos pelas leis do acidente de trabalho são, nos termos do art. 3º, nº 1 da LAT, aqueles trabalhadores que estão por conta de outrem, independente da atividade exercida, com ou sem fins lucrativos. Esses são os chamados trabalhadores dependentes, incluindo os trabalhadores estrangeiros que exerçam sua atividade em Portugal e os trabalhadores nacionais que prestem o serviço em outro país (arts. 5º e 6º/LAT)⁷⁴.

O art. 4º, nº 2 da Lei Preambular ao CT permite que o

⁷¹ Nesse trabalho já será apresentado o conceito atual de acidente de trabalho. Para detalhes sobre a origem e a evolução desses conceitos nas leis portuguesas e em outros países, ver JÚLIO VIEIRA GOMES, *O acidente de trabalho. O acidente de trabalho in itinere e a sua descaracterização*, Coimbra, Coimbra editora, 2013, pp. 19 e ss.

⁷² MARIA PALMA RAMALHO, *Tratado de direito...*, ob. cit., pp. 872 e 873.

⁷³ Para maior desenvolvimento desse tema ver PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito do trabalho...*, ob. cit., pp. 791 a 795, MARIA PALMA RAMALHO, *Tratado de direito...*, ob. cit., pp. 872 e 873 e PAULA QUINTAS, *Manual de direito da segurança e saúde no trabalho*, 3ª ed., Coimbra, Almedina, 2014, pp.146 e 147.

⁷⁴ O nº3 do art. 3º/LAT estende aplicabilidade da lei, ainda na modalidade trabalhador dependente, ao praticante, aprendiz, estagiário e todos aqueles que estão em formação profissional. Além disso, a Lei Preambular ao Código do Trabalho ainda admite que sejam considerados trabalhadores abrangidos o trabalhador autônomo economicamente dependente e ao titular de algum órgão societário, nos termos legais (art. 4º, nº 1 da Lei Preambular ao CT).

trabalhador independente também se beneficie do regime de tutela acidentária, desde que ele efetue um contrato de seguro que garanta o pagamento das prestações devidas.

3.3.2 CRITÉRIO GEOGRÁFICO E TEMPORAL: O LOCAL E O TEMPO DE TRABALHO ⁷⁵.

O local de trabalho capaz de determinar se um acidente pode ser considerado um acidente trabalhista deve ser entendido em um sentido amplo, pois, nos termos do art. 8º, n° 2, *al. a*/LAT, não é local de trabalho apenas aquele local em que o trabalhador exerce suas atividades, mas também “todo lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja direta ou indiretamente sujeito ao controle do empregador.” Sendo assim, ainda que o trabalhador esteja fora do estabelecimento em que atividade é exercida, como, por exemplo, o trabalhador no domicílio, caso esse empregado sofra um acidente enquanto prestava um serviço, o empregador deverá indenizá-lo por ter em seu controle (direto ou indireto) aquele empregado⁷⁶.

O tempo de trabalho, por sua vez, é definido no art. 8, n° 2, *al. b*/LAT e abrange, além do período normal de trabalho, aquele que “precede o seu início, em atos de preparação ou com eles relacionados, e o que se lhe segue, em actos também com ele relacionados, e ainda as interrupções normais ou forçadas de

⁷⁵ Tendo em vista as diversas discussões, questionamentos e particularidades, muito se tem para estudar a respeito do tempo e do local de trabalho. Porém, não será possível abordá-los com profundidade. Sobre os detalhes que envolvem os temas tempo e local de trabalho, ver PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito do trabalho...*, ob. cit., pp. 497 e ss, MARIA PALMA RAMALHO, *Tratado de direito...*, ob. cit., pp. 485 e ss.

⁷⁶ Há controle direto pela típica relação laboral. Já o controle indireto é verificado nas relações extra laborais, em que o trabalhador possui alguma independência em seu ofício, mas, ainda sim, ele aufera lucros para o empregador, e deve obedecer às ordens patronais, é o exemplo dos vendedores externos. Informações retiradas PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito do trabalho...*, ob. cit., pp. 795 a 798.

trabalho.⁷⁷” Ato de preparação ocorre, por exemplo, quando um trabalhador se acidenta ao buscar seu uniforme, antes do início da jornada. Ato que sucede ao tempo normal de trabalho ocorre no caso hipotético de um empregado que, quando está indo embora, após trabalhar em um navio, cai na água e se afoga. Por fim, a interrupção normal ou forçosa, a título exemplificativo, é, no primeiro caso, a pausa para um almoço (art. 231º/CT), e, no segundo, as pausas decorrentes de uma avaria na máquina⁷⁸.

Em seu art. 9º, a LAT ainda traz uma extensão do conceito de acidente de trabalho, considerando as situações elencadas no rol do mencionado artigo como tempo e local de trabalho. Esse artigo torna o conceito de acidente trabalhista ainda mais abrangente, envolvendo casos em que o trabalhador se acidenta no percurso que faz para ir ao trabalho ou voltar dele⁷⁹ (art. 9º, nº 1, *al. a*/LAT, regulamentado pelo art. 9º, nº2, nº 3 e nº 4/LAT), abrange, também, acidentes que ocorram enquanto o empregado esta a procura de um novo emprego, durante o crédito de horas concedido para esse efeito (art. 9º, nº 1, *al. g*/LAT), entre outros⁸⁰.

⁷⁷ Nos casos dos contratos de trabalho que se encontram suspensos, o acidente que ocorra durante esse período, não poderá ser considerado acidente de trabalho, salvo se o empregado suspenso tiver que se dirigir à empresa, caso em que o sinistro ocorrido poderá ser considerado acidente de trabalho. Sobre o acidente de trabalho em casos de suspensão do contrato de trabalho e, especificamente, nos casos de suspensão do contrato dos trabalhadores grevistas, ver MARIA PALMA RAMALHO, “Sobre os acidentes de trabalho em situação de greve, *in Revista Ordem dos Advogados*, 1993, III, pp. 521-574.

⁷⁸ Informações exemplos retirados de PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito do trabalho...*, ob. cit., pp. 799 e 800.

⁷⁹ Esses são os chamados acidentes *in itinere*. Existem muitas ponderações a serem feitas sobre esse tema, mas que não poderão ser aprofundadas nesse momento. Para estudos mais aprimorados sobre esse assunto, ver JÚLIO VIEIRA GOMES, *O acidente de trabalho...*, ob. cit., p. 05 e ss.

⁸⁰ Ainda, a LAT traz as causas que excluem, reduzem ou agravam a responsabilidade do empregador. As excludentes constam nos artigos 14º a 16º/LAT. Os limites podem ser encontrados no art. 17º/LAT. Já os casos agravantes estão previstos no art. 18º da LAT, esse último é o já mencionado caso em que a responsabilidade será subjetiva. Para maiores desenvolvimentos sobre o tema, principalmente no que se refere ao art.

4. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ACIDENTE DE TRABALHO: UM PROBLEMANO NEXO DE LIGAÇÃO.

Foi visto no primeiro capítulo toda a problemática existente em relação ao requisito causal na responsabilidade civil extracontratual – subjetiva e objetiva. Foi concluído que, singularmente, nem a teoria da *conditio sine qua non*, nem a causalidade adequada e nem a teoria do escopo da norma são suficientes para resolverem todos os questionamentos que envolvem a matéria.

Como forma de solução, sugeriu-se que o problema estava na causalidade, que a procura por uma causa e um efeito acabava por se restringir em probabilidades e estatísticas. Por isso, o ideal é entender a causalidade como verdadeiro nexo de imputação, que, sem se desprender dos ensinamentos das outras teorias causais, constrói uma solução baseada na esfera de risco.

Ocorre que, nem a teoria da adequação, que aquela defendida pela maioria da doutrina, nem mesmo o nexo de imputação são suficientes para resolver as nuances do nexo de ligação em sede de acidentes de trabalho, sendo necessária outra teoria para justificar a aplicação da responsabilidade civil nos acidentes trabalhistas.

Antes de pensar por qual teoria deve-se estabelecer esse nexo, é necessário limitar quais e quantos nexos causais são necessários. Existe uma parte da doutrina que defende ser necessário que exista um nexo apenas entre o fato e o dano, ou seja, “a imputabilidade do empregador depende de o acidente de trabalho ser causa adequada do dano sofrido pelo trabalhador⁸¹”.

14º/LAT, ver MARIANA GONÇALVES DE LEMOS, *Descaracterização dos acidentes de trabalho*, Universidade Nova de Lisboa, 2011, pp. 57 e ss.

⁸¹ PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito do trabalho...*, ob. cit., p. 805. O autor ainda enfatiza que essa causalidade entre o trabalho e o dano sofrido é presumida quando a lesão for reconhecida logo após o acidente, nos termos do art. 10º, n° 1º/LAT. Diz, ainda, que esse reconhecimento imediato da lesão deve ser feito pelo empregador ou

Outros juristas acreditam que não se exige um nexo de causalidade entre a prestação de trabalho e os danos, defendendo que esse nexo é estabelecido pela própria prestação laboral, por fazer parte de uma zona de riscos. O único nexo que seria exigido é aquele entre o acidente e os danos. Sendo assim, “a reparação do dano só é atribuída quando a sua causa corresponder à verificação de um risco da situação laboral estando excluídos da reparação os danos estranhos a essa situação⁸²”.

Por fim, outros doutrinadores defendem ser necessário um duplo nexo causal: entre o acidente e o dano físico ou psíquico (a lesão, a perturbação funcional, a doença ou a morte), e entre este dano físico ou psíquico e o dano laboral (a redução ou a exclusão da capacidade de trabalho ou de ganho do trabalhador)⁸³.

Independente de qual doutrina seguir, a dificuldade está em saber qual teoria deve-se usar para estabelecer qualquer nexo, seja entre o trabalho e o acidente ou entre o acidente e os danos. Por isso, nesse trabalho será considerada a exigência dos dois nexos causais, para assim justificar qualquer um deles, seja considerado unitariamente, seja considerado duplamente.

Feita essa ponderação, nesse momento será analisado o porquê as teorias da adequação e da imputação são insuficientes, depois será apresentada a teoria capaz de solucionar esse problema.

4.1. A INSUFICIÊNCIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA.

A causalidade adequada, apesar de muito ser defendida como a solução do problema causal em acidentes de trabalho⁸⁴,

por um representante dele, caso assim não seja, não haverá presunção de causalidade (p. 806).

⁸²LUÍS MENEZES LEITÃO, *A reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho - Temas laborais (estudos e pareceres)*, Coimbra, Almedina, 2006, p. 31.

⁸³MARIA PALMA RAMALHO, *Tratado de direito...*, ob. cit., p. 863.

⁸⁴PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito do trabalho...*, ob. cit., p. 805.

na verdade possui muitas críticas também em sede de responsabilidade por acidentes laborais. Para explicar essas críticas, tem-se um exemplo jurisprudencial⁸⁵: um trabalhador que, depois de terminar suas atividades, foi assaltado por dois desconhecidos onde o carro dele estava estacionado. PEDRO ROMANO MARTINEZ⁸⁶ acredita que em uma situação como essa o trabalho não seria causa adequada do assalto, mas, tendo em vista que o que os assaltantes queriam era a chave do restaurante em que ele trabalhava, poderia se pensar em uma conexão com o trabalho, ainda que indireta, pelo que haveria a causalidade adequada.

Ora, os ensinamentos que envolvem a causalidade adequada não se aplicam no caso acima apresentado nem em uma hipótese e nem na outra. Uma condição é causa adequada do dano quando, em abstrato e em geral, a prática de certo ato possa, provavelmente, originar a lesão. De maneira nenhuma pode se pensar que é provável que um trabalho de cozinheiro passa dar origem a um assalto⁸⁷. Isso porque, o trabalhador já havia terminado o expediente, o empregador não conhecia e nem tinha como conhecer os assaltantes ou a ocorrência do assalto. Porém, ainda sim, ensina o artigo 9º, nº 1, al. a/LAT, que esse seria um caso de acidente de trajeto e por isso, se enquadra no conceito de acidente de trabalho.

PEDRO ROMANO MARTINEZ⁸⁸ ainda traz outro exemplo de um trabalhador que tinha que almoçar a serviço da empresa e sofre uma infecção alimentar, dizendo que não haveria causalidade adequada nesse caso. Realmente não há causalidade adequada, mas ainda sim o mencionado caso é um acidente de trabalho. Isso porque, a lei que regula as causas de acidentes trabalhistas não permite conclusão contrária. O artigo 8º, nº2, *al.*

⁸⁵ Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, 08 de fevereiro de 1995, *in* Boletim do Ministério da Justiça, nº 444, 1995, pp. 308 a 312.

⁸⁶ PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito do trabalho...*, ob. cit., p. 805.

⁸⁷ Concordando com esse posicionamento, MAFALDA MIRANDA BARBOSA, "Os conceitos de causalidade, imputação...", ob. cit., p.60, nota 18.

⁸⁸ PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito do trabalho...*, ob. cit., p. 797.

b/LAT afirma que as interrupções forçadas de trabalho, como as pausas para refeição, são consideradas tempo de trabalho. E, ainda que se discorde desse pensamento, o artigo 8º, nº 2, *al.* a/LAT diz que é local de trabalho onde o empregado se encontre em virtude de seu trabalho. Seja porque se tratava de um local de trabalho, seja pelo fato de ser tempo laboral, fato é que a intoxicação alimentar é acidente de trabalho nos termos legais. Os questionamentos existem justamente por não ter como estabelecer o nexos entre o trabalho prestado e uma infecção alimentar por meio da causalidade adequada, sendo essa teoria insuficiente.

4.2. A INSUFICIÊNCIA DA IMPUTAÇÃO PELO RISCO.

Na imputação pelo risco deve-se pensar na esfera de risco assumida pelo lesante, esfera essa delimitada pelos riscos que a norma pretende evitar, e confrontá-la com outras esferas de risco (risco geral da vida, assumido por terceiro, encabeçado pelo lesante). Porém, o largo conceito do que seria acidente de trabalho impede que exista um contorno definido daquilo que poderia ser uma esfera de risco encabeçada pelo agente⁸⁹.

Os riscos tutelados nos acidentes trabalhistas são muito mais vastos do que qualquer teoria dos riscos permitiria. Em um dado momento foi explicado nesse trabalho que a esfera de risco assumida pelo empregador baseia-se na teoria do risco profissional e do risco de autoridade. Ocorre que, pensando nos acidentes *in itinere* (9º, nº 1, *al.* a e *al.* b/LAT), por exemplo, não existe atividade explorada pelo empregador quando o empregado está indo trabalhar, impossibilitando o risco profissional. O trabalhador também não estará sob o controle da entidade empregadora quando, finda sua jornada laboral, retorna para casa, caindo por terra o que se entende por risco de autoridade. Não existe nem

⁸⁹ Conforme os ensinamentos de MAFALDA MIRANDA BARBOSA, "Os conceitos de causalidade, imputação...", *ob. cit.*, p. 62 a 64.

mesmo um proveito econômico do empregador nessas situações⁹⁰.

Percebe-se que, em nome da tutela do empregado, existe sim um risco, mas esse possui uma extensão máxima que ultrapassa os ensinamentos da imputação objetiva sobre a delimitação de uma esfera de riscos encabeçada pelo lesante, ficando, assim, prejudicado o primeiro critério necessário para se estabelecer o nexu imputacional.

Também não há como preencher o segundo critério necessário para se estabelecer o nexu de imputação, qual seja, o confronto com as outras esferas de risco. Para comprovar isso, pense no exemplo já dado do empregado que é assaltado no estacionamento, quando já havia terminado seu horário de trabalho. Não há como incluir o assalto na esfera de risco existente por se explorar uma mão de obra, por completa falta de conexão funcional. Mas, ainda que se pudesse imaginar existir essa esfera de risco encabeçada pelo lesante, a imputação objetiva exige mais, ainda é preciso confrontá-la com outras esferas de risco. E, nesse caso, claro está que não só o assalto, mas também uma infecção alimentar – para relembrar o outro exemplo já citado – são riscos gerais da vida, os quais todos estão submetidos pelo simples fato de estarem vivo. Percebe-se que a amplitude do conceito laboral acaba por abranger situações de riscos gerais da vida, o que não coaduna com os ensinamentos da imputação pelo risco⁹¹.

⁹⁰ É o que ensina LUÍS MENEZES LEITÃO, *A reparação de danos...*, ob. cit., p. 19 e 31. Esse mesmo autor defende que esses riscos não são derivados da atividade da entidade patronal. “São antes os que o próprio trabalhador corre ao colocar no mercado de trabalho a sua força de trabalho.” (p.32). Percebe-se a tendência desse autor em retirar os riscos da esfera assumida pelo empregador, para entendê-los como riscos sociais, que deveriam ficar a cargo da seguridade social.

⁹¹ Concordando com esse posicionamento, afirma LUÍS MENEZES LEITÃO, *A reparação de danos...*, ob. cit., p. 20: “Daí que as leis dos acidentes de trabalho tenham assumido caráter mais vasto que qualquer das concepções de risco. Note-se, a título de exemplo a proteção concedida em caso de acidente de trajecto, que extravasa claramente da zona de riscos derivada da actividade laboral, quase abrangendo situações típicas do denominado *risk of life*”.

O artigo 17º/LAT, por exemplo, comprova inexistência dessa comparação com outras esferas de risco⁹² pois não exclui, via de regra, a responsabilidade do empregador quando o acidente for causado por um terceiro ou pelo próprio lesado, assim como o art. 11º não alivia o empregador em caso em que o dano tenha ocorrido em concorrência com uma patologia preexistente.

Continuando, o artigo 11, n° 5/LAT dispõe que também será acidente de trabalho os danos que se manifestem durante o tratamento subsequente a um acidente laboral. Se fosse nos termos imputacionais, seria necessário confrontar esse risco criado pelo empregador com a esfera de risco encabeçada por um terceiro⁹³. Pensando no exemplo de um erro médico que ocorre subsequente a um acidente de trabalho, essa conduta lesiva de um terceiro, segundo o que orienta a imputação pelo risco, seria suficiente para afastar a responsabilidade do agente. Porém, em âmbito de acidente do trabalho, o que antes poderia ser chamado de interrupção do nexu causal, ou, em termos imputacionais, o confronto com outras esferas de risco, não será suficiente para

⁹² MAFALDA MIRANDA BARBOSA, "Os conceitos de causalidade, imputação...", ob. cit., p. 61 e 62. Ressaltando a autora que, apesar de o cotejo com as outras esferas de risco não existir de uma maneira geral em sede de acidente de trabalho, a LAT traz algumas hipóteses específicas em que esse confronto ocorrerá, como é o caso do art. 11º/LAT, que exclui a responsabilidade do empregador quando o empregado houver ocultado uma patologia que possa ter dado causa ao acidente, bem como do art. 14º/LAT, que dispõe sobre outras excludentes, tais como o dolo ou negligência grosseira do empregado.

⁹³ Sobre a esfera de risco encabeçada por um terceiro, MAFALDA MIRANDA BARBOSA, "Os conceitos de causalidade, imputação...", ob. cit., p. 69, nota de rodapé n° 39 levanta a hipótese se a conduta de um terceiro é ou não relevante para afastar a responsabilidade do empregador quando esse terceiro nada tem a ver com o tratamento subsequente ao acidente laboral. A referida autora levanta três possibilidades: a primeira é do dano ser divisível, quando ambos forem responsáveis. A segunda é de a responsabilidade do terceiro consumir o dano causado pelo acidente, caso em que o empregador não será responsabilizado, e a terceira é quando não for possível identificar a efetiva causa do dano (complementar).

aliviar ou afastar a responsabilidade do empregador^{94 95}.

Portanto, nas palavras de MAFALDA MIRANDA BARBOSA⁹⁶: “A causalidade, ainda que com o sentido imputacional com que a procuramos revestir, deixa de ser pensada na ligação entre o acidente e os riscos próprios da laboração. Há, contudo, uma ligação que não perde”. Foi dito que o requisito causal nas responsabilidades objetivas não é preenchido de maneira semelhante em todas elas, mas que a imputação é um denominador comum entre todas, com mais ou menos expressão. Por isso, pode-se dizer que nos casos de acidente de trabalho existe um sentido imputacional mínimo⁹⁷ que deve ser preenchido por outra teoria que não a causalidade, que não a imputação pelo risco, mas sim pelo que na França se designa por nexo de implicação⁹⁸.

4.3. O NEXO DE IMPLICAÇÃO COMO FORMA DE SOLUÇÃO.

O critério de ligação entre o acidente e o trabalho deve

⁹⁴ MAFALDA MIRANDA BARBOSA, “Os conceitos de causalidade, imputação...”, ob. cit. pp. 80 e 81. A autora ainda sustenta e justifica (p. 80) que apesar de os preceitos da LAT afastarem a solidariedade outrora defendida para os casos de causalidade múltipla, também não haverá alívio ao empregador nesses casos, pelo quais responderá da mesma maneira.

⁹⁵ MAFALDA MIRANDA BARBOSA, “Os conceitos de causalidade, imputação...”, ob. cit. p. 68, nota nº 39.

⁹⁶ MAFALDA MIRANDA BARBOSA, “Os conceitos de causalidade, imputação...”, ob. cit., p. 63.

⁹⁷ MAFALDA MIRANDA BARBOSA, “Os conceitos de causalidade, imputação...”, ob. cit., p. 73 e 74 aponta dois momentos em que se percebe esse sentido imputacional mínimo: o primeiro deles é quando o lesante precisa provar o nexo entre o dano posterior e o acidente outrora ocorrido (art. 10, nº 2/LAT), para fazer essa prova não se usa dos termos causalistas estritos, assim como repudia a teoria imputacional. O segundo momento, ainda em relação ao referido artigo, deve-se ter em mente uma esfera de riscos criada com o acidente de trabalho, esfera essa também privilegiada na imputação. Por fim, a referida autora conclui seus pensamentos ao dizer que esse sentido imputacional torna-se mais tênue no âmbito dos acidentes de trabalho, acabando por assumir os foros de um nexo de implicação.

⁹⁸ Sobre essa teoria, ver Geneviève Viney/Patrice Jourdain, *Traité de droit civile: Les conditions de la responsabilité*, 3ª edição, LGDJ, Paris, 2006, p. 182.

ser visto em duas linhas. A primeira delas é uma linha espaço-temporal, ou seja, deve-se perceber se o acidente ocorreu no tempo e no lugar de trabalho. Porém, existe uma segunda linha a ser observada, que é uma linha material. Algumas vezes, pela amplitude conferida ao conceito de acidente de trabalho, a estrita presença do trabalhador no local e no horário de trabalho não é o bastante para configurar o nexo entre o trabalho e o acidente, é necessário, ainda, uma conexão material. Haverá conexão material sempre que o trabalhador se encontrar naquele local, naquele momento e naquelas circunstâncias em virtude do seu trabalho. Essa conexão material não se justifica por uma causalidade ou por uma esfera e risco, mas sim por algo similar, chamado de nexo de implicação⁹⁹. É ele que irá estabelecer o requisito causal entre o trabalho e o acidente.

Ou seja, o trabalho deve estar implicado no acidente. Por vezes esse nexo de implicação é configurado nos termos formais da lei, pela simples definição do que seria local e acidente de trabalho. Em casos mais complexos, esse nexo de implicação resultará de uma conexão material com as funções laborais da pessoa, ou seja, será configurado em qualquer situação que o empregado apenas se encontre em virtude do seu trabalho¹⁰⁰.

Para exemplificar que o nexo de implicação é a teoria capaz de estabelecer a ponte que liga o trabalho ao acidente, vale retomar o exemplo do empregado que foi ao restaurante em virtude de seu trabalho e foi acometido por uma intoxicação alimentar, fazendo com que o trabalho esteja implicado nessa lesão sofrida. Da mesma forma, nos casos de acidentes *in itinere*, o empregado só sofre um acidente no trajeto em virtude do trabalho, pois, se não estivesse trabalhando, não estaria fazendo aquele caminho, estando o acidente implicado no trabalho.

⁹⁹ MAFALDA MIRANDA BARBOSA, "Os conceitos de causalidade, imputação...", ob. cit., p. 64.

¹⁰⁰ MAFALDA MIRANDA BARBOSA, "Os conceitos de causalidade, imputação...", ob. cit., p. 64 e 65, nota de rodapé nº 30.

PEDRO ROMANO MARTINEZ¹⁰¹ sustenta, por exemplo, que a obrigação de indenizar estaria excluída, por faltar totalmente o nexo causal, no caso de o empregado sofrer de uma lesão anterior que constitui a única causa do dano, como, por exemplo, no caso de ocorrer uma explosão na empresa que não causa nenhum arranhão ao empregado, mas, devido a um problema de coração, acaba por falecer de ataque cardíaco. Ora, ainda que não se possa configurar uma causalidade adequada, ou uma imputação pelo risco, haverá um nexo de implicação, já que o empregado se encontrava no tempo e no lugar de trabalho e só sofreu o infarto por se encontrar em função de seu trabalho, assim, ainda que a causa não tenha sido a explosão, o trabalho acabou por implicar na morte do trabalhador¹⁰².

Assim sendo, pela amplitude que essa esfera de risco possui, pode-se afirmar que o dano só não estará implicado no trabalho quando ocorrer apenas uma mera coincidência temporal e espacial¹⁰³. Ou seja, o fato de um empregado estar trabalhando no local determinado para tal, no horário normal de sua jornada, em nada contribuiu para o acidente ter ocorrido, não tendo como implicar aquele dano no trabalho exercido. Como exemplo dessa mera coincidência¹⁰⁴, pense em um condutor que atropela um guarda de trânsito enquanto este trabalhava, lesionando-o na cabeça, oportunidade em que ele foi diagnosticado com uma doença cerebral. Percebe-se que a doença cerebral já existia, só que a constatação dela ocorreu no tempo e no local de trabalho dessa vítima.

Sendo assim, pela teoria da implicação é possível se

¹⁰¹ PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito do trabalho...*, ob. cit., p. 807. Cabe ressaltar que a ideia de causa única do dano defendida pelo autor existia na lei nº 2127/1995, mas não foi contemplada na atual LAT.

¹⁰² MAFALDA MIRANDA BARBOSA, "Os conceitos de causalidade, imputação...", ob. cit., p. 65, nota de rodapé nº 32.

¹⁰³ MAFALDA MIRANDA BARBOSA, "Os conceitos de causalidade, imputação...", ob. cit., p. 71.

¹⁰⁴ Exemplo trazido por KRAMER, *apud* MAFALDA MIRANDA BARBOSA, "Os conceitos de causalidade, imputação...", ob. cit., p. 71, nota de rodapé nº 40.

estabelecer um nexo entre o trabalho e acidente. Mas, conforme outrora explicado, em termos de responsabilidade civil por acidente de trabalho aqui se considera necessário um duplo nexo. Explicado o primeiro deles – entre o trabalho e o acidente – será estudado agora como segundo nexo – entre o acidente a lesão – é configurado. Adianta-se que também será a teoria do nexo de implicação aquela capaz de estabelecer esse segundo nexo, conforme se passa a analisar.

Retomando o exemplo da explosão, configurado estará o nexo de implicação entre o trabalho prestado e o ataque cardíaco. Mas para que a entidade empregadora possa ser responsabilizada resta ainda comprovar o nexo entre a explosão (acidente) e o enfarto (dano), para saber se esse foi gerado por aquele¹⁰⁵.

Antes de tudo, é importante ressaltar como a LAT rege a limitação desses danos. O art. 10, nº 1/LAT dispõe que “A lesão constatada no local e no tempo de trabalho ou nas consequências previstas no artigo anterior presume-se consequência de acidente de trabalho”. Percebe-se que a própria lei já resolve o problema do nexo entre o acidente e a lesão quando o primeiro se verificar no mesmo tempo que o segundo aparecer. Isso porque, nos casos em que a lesão se manifestar imediatamente a seguir ao acidente, o nexo de ligação entre eles estará presumido^{106 107}. Presunção esta que apenas poderá ser ilidida caso o empregador prove ter sido outra a causa do dano, e, tendo em vista a amplitude do nexo de implicação, o empregador só poderia fazer prova em contrário se provasse a mera coincidência temporal e espacial, e que, em verdade, o acidente ocorrido não pode estar implicado naquele dano.

¹⁰⁵ MAFALDA MIRANDA BARBOSA, “Os conceitos de causalidade, imputação...”, ob. cit., p. 65, nota de rodapé nº 32.

¹⁰⁶ PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito do trabalho...*, ob. cit., p. 805.

¹⁰⁷ Pode-se afirmar, como ensina MAFALDA MIRANDA BARBOSA, “Os conceitos de causalidade, imputação...”, ob. cit., p. 668, nota de rodapé nº 39, que essa presunção também ocorre quando o dano se manifestar em tratamento subsequente a um acidente de trabalho, nos termos do já mencionado artigo 11, nº 5/LAT.

Mas o problema persiste nos casos em que o dano aparece em momento posterior ao acidente, já que, quando assim ocorrer, o art. 10, n° 2/LAT dispõe que caberá ao acidentado, ou a seus beneficiários, comprovar que a lesão posterior se deu em consequência do acidente outrora ocorrido. Ou seja, novamente vem à baila a necessidade de se comprovar um nexo que ligue o dano ao acidente. Assim, nas palavras de MAFALDA BARBOSA MIRANDA¹⁰⁸, “Dir-se-á, então, que a prova imposta pelo legislador nos aponta para a necessidade de comprovar prático-normativamente que a lesão se insere, apesar da dilação temporal, na zona de risco implicada pelo acidente. (...). Assim, poder-se-á sustentar que a prova que se procura se obtém pela comprovação da inserção daquele dano entre os possíveis danos que o acidente poderia originar”¹⁰⁹.

A prova desse nexo exigida pelo art. 10, n° 2/LAT deve ser encontrada por meio da possibilidade de aquele acidente ter produzido aquela lesão tardia. E é aqui que entra, novamente, o

¹⁰⁸ MAFALDA MIRANDA BARBOSA, “Os conceitos de causalidade, imputação...”, ob. cit., p. 66. Essa mesma autora ainda ressalta que existe uma outra teoria que busca estabelecer esse nexo entre o acidente e o dano chamada de efetiva prova da causa real do dano/lesão. Mas explica a doutrinadora que essa teoria também não pode prosperar por dois problemas: o primeiro por ir de encontro com a intenção normativa da responsabilidade por acidentes de trabalho, e o segundo por se basear na prova de fatos negativos, em que deve-se provar que nenhum outro fato poderia ter gerado aquele dano, o que mais uma vez encaminharia para probabilidades e estatísticas já tão oportunamente criticadas. (p. 67).

¹⁰⁹ Ana MAFALDA MIRANDA BARBOSA, “Os conceitos de causalidade, imputação...”, ob. cit., p. 66. Nessa mesma obra a referida autora, na página 67, em especial na nota de rodapé de n° 36, explica que essa lesão posterior que a referida lei consagra é aquilo que os alemães chamam de danos tardios e danos que se repercutem no tempo, são aqueles danos de duração prolongada que só iniciam tardiamente. Sobre isso, a doutrina alemã alerta que, ainda que eles possam ser imputados ao evento inicial, deve-se ter a cautela de levar em consideração possível aumento da responsabilidade própria do lesado tendo em vista o estilo de vida que ele possui. Sobre essa teoria dos danos tardios, em sede de responsabilidade pelo risco, ensina os alemães, também, que se deve observar a esfera de risco criada pelo evento lesivo, para assim se concluir se aquele dano tardio integra ou não essa esfera. Mais uma vez, no tocante aos acidentes trabalhistas, volta o problema da definição dessa esfera de risco tendo em vista o amplo conceito do que seria acidente de trabalho.

nexo de implicação¹¹⁰. O dano deve estar implicado na zona de risco que aquele acidente criou. Isso quer dizer que, conforme já explicado, o acidente de trabalho criará uma máxima esfera de risco, e todo dano que estiver implicado nessa esfera, nos limites estabelecidos pela LAT, serão ressarcidos. A simples dilação temporal na verificação do dano em nada mudará essa concepção¹¹¹.

Concluindo, em termos implicacionais, qualquer dano que tenha sido causado por um acidente de trabalho será indenizado, salvo se houver uma mera coincidência temporal e espacial entre o acidente ocorrido e o lugar e o tempo de trabalho. Caso esse dano seja tardio basta que o lesado ou seus beneficiários provem essa ligação, sendo o dano constatado em sequência ao acidente, caberá ao empregador provar essa coincidência.

Percebe-se que a doutrina do nexo de implicação vai além do risco profissional ou do risco de autoridade, o que a faz ser tão ampla quanto o conceito de acidente de trabalho, sendo capaz de abarcar a extensão máxima de uma esfera de risco. Por isso, é a teoria que o julgador poderia utilizar na hora de configurar o requisito do nexo de ligação entre o trabalho e o acidente e entre o acidente e a lesão¹¹².

¹¹⁰ MAFALDA MIRANDA BARBOSA, "Os conceitos de causalidade, imputação...", ob. cit., p. 68.

¹¹¹ MAFALDA MIRANDA BARBOSA, "Os conceitos de causalidade, imputação...", ob. cit., pp. 79 e 80.

¹¹² Ressalta-se que essa é uma doutrina que chaga a Portugal recentemente, com os estudos trazidos pela Dra. Mafalda Miranda Barbosa. Assim, ainda não há uma significativa repercussão doutrinária acatando essa teoria. Porém, na prática, o nexo de implicação já começou a ser utilizado. Destaca-se o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 16 de setembro de 2015, processo nº 112/09.5TBVP.12.S1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b2dd5212fdf7e6b880257ec3002fe7dd?OpenDocument> (visualizado em 10 de fevereiro de 2016).

Resumidamente, trata-se do caso de uma empregada doméstica que, no exercício da sua atividade, caiu de cima de uma escada, sofrendo um traumatismo cranioencefálico que determinou uma incapacidade permanente parcial para o trabalho. Assim, a trabalhadora ingressou com uma ação judicial pedindo as indenizações decorrentes do acidente de trabalho. Na primeira instância o pedido foi julgado improcedente, pois o juiz entendeu que não havia provas de que o fato ocorrido foi um acidente laboral. Em

Nesse momento cabe fazer um questionamento. Pelos exemplos dados ficou claro que o risco aqui possui uma extensão máxima, possuindo um caráter assistencialista. Por esse motivo muitos acreditam na insuficiência da responsabilidade civil como sistema reparatório dos acidentes de trabalho e defendem que esse ressarcimento deveria ser feito pela seguridade social¹¹³. Isso porque, a finalidade da responsabilidade civil é reparatória e repressiva, já a finalidade aqui é a tutela do

sede de apelação o Tribunal da Relação de Lisboa deu provimento. Interposto o Recurso de Revista com a finalidade de anular o acórdão da apelação, o principal questionamento era se haveria nexos entre o acidente e a lesão, já que não era possível afirmar o momento que esse acidente ocorreu, e se o acidente era um acidente laboral. Essas dúvidas foram suscitadas devido às circunstâncias que envolveram o acidente: a escada estava derrubada no chão, não havia balde, panos ou outros produtos de limpeza. Mas pelos laudos médicos, certo é que a lesão cerebral foi provocada por uma queda em superfície dura. Nesse caso, a lesão ocorreu em sequência do acidente, sendo o nexo entre o acidente e a lesão presumido. Resta então saber se aquele acidente foi um acidente de trabalho, e o Superior Tribunal de Justiça concluiu que sim, como argumento principal os julgadores utilizaram a tese do nexo de implicação, citando a Dra. Mafalda Miranda Barbosa como referência a essa doutrina. Dizendo que ficou provado que a autora estava no tempo e no local de trabalho, havendo assim a implicação entre o trabalho e o dano, independente de qual foi a causa do acidente.

¹¹³ Nesse ponto existe uma vasta discussão doutrinária referente à qual seria o melhor regime reparatório dos acidentes de trabalho: se o público, a cargo da seguridade social, ou o privado, a cargo do empregador. São exemplos de defensores do regime privado de reparação (que hoje vigora): PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito do trabalho...*, ob. cit., p. 772 e MARIA PALMA RAMALHO, *Tratado de direito...*, ob. cit., p. 869, argumentam tal posicionamento por dois fatores: o primeiro seria a burocracia excessiva exigida pela segurança social, e o segundo seria a precária situação financeira dela. Defendendo a integração dos acidentes de trabalho ao regime da segurança social: LUÍS MENEZES LEITÃO, *A reparação de danos...*, ob. cit., 25 e ADRIANA MAYER DOVAL, *A proteção social dos acidentes de trabalho e o seguro menos imperfeito*, Universidade de Coimbra, 2015, p. 45 e ss. Os argumentos defensivos baseiam-se na impossibilidade de se aplicar o regime geral de responsabilidade civil aos casos de acidente de trabalho, tendo em vista que a amplitude protetiva desse instituto acaba por inviabilizar o nexo causal, e, também, no fato de serem os acidentes de trabalho um problema de ordem social, por se tratar da subsistência dos trabalhadores.

No direito comparado, diferente do direito português, integraram o acidente do trabalho ao regime geral de seguridade social países como a Itália, a França e o Brasil, conforme ensina PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito do trabalho...*, ob. cit., p. 771, nota de rodapé nº 1750.

trabalhador¹¹⁴. Além disso, a responsabilidade civil possui um caráter individualista, que só diz respeito às partes, o que não condiz com a solidariedade social vigente, em que o acidente do trabalho deve ser suportado por toda a coletividade, já que um trabalho prestado é útil para toda a sociedade, além do mais, as pessoas não devem ficar indiferentes perante uma situação de carência de alguém.

Percebe-se que a intenção da norma é a de tutelar a situação do trabalhador que, por ser economicamente dependente de seu trabalho, ficaria sem como sustentar a ele e a seus dependentes caso sofresse uma limitação física ou viesse a falecer em virtude de um acidente laboral. A função aqui é mais do que reparatória, ela é alimentar¹¹⁵.

Esse questionamento é algo que merece ser ponderado e pensado. Seria imprudente defender esse tipo de transposição sem antes fazer um estudo pormenorizado desse assunto. Primeiro é necessário analisar se a seguridade social possui meios orçamentários para tamanha mudança e como isso tem funcionado nos países que adotam essa solução. Para, assim, não correr o risco de ao invés de garantir a tutela do trabalhador, acabar por deixá-lo aos cuidados de um sistema falido.

Por esse motivo, sustenta-se aqui, por hora, que a responsabilidade civil objetiva é o regime jurídico que regula os acidentes de trabalho, sendo que o nexo capaz de ligar o acidente ao trabalho e o acidente aos danos é o chamado nexo de implicação.

5. CONCLUSÃO.

Com a Revolução Industrial do século XIX o número de acidentes de trabalho passou a ser cada vez mais expressivo,

¹¹⁴ Concordando com esse ponto, MAFALDA MIRANDA BARBOSA, "Os conceitos de causalidade, imputação...", ob. cit., p. 73 e 81.

¹¹⁵ Argumentos defendidos por LUÍS MENEZES LEITÃO, *A reparação de danos...*, ob. cit., p. 20 e ss.

tornando emergente a necessidade de se regular a responsabilidade do empregador por esses acidentes. Inicialmente, para ser ressarcido, o trabalhador deveria provar a culpa da entidade patronal pela ocorrência do sinistro, depois essa culpa passou a ser presumida e hoje a responsabilidade do empregador por acidente de trabalho é objetiva.

O instituto da responsabilidade objetiva ensina que, para alguém ser obrigado a indenizar o lesado, deve-se comprovar que houve um fato, um dano e um nexo entre esse fato e esse dano e entre o dano e a lesão. A dificuldade se encontra justamente nesse último requisito: o nexo de causalidade.

Foi visto nesse trabalho que nenhuma das teorias causais clássicas são suficientes para resolver esse problema, seja na responsabilidade objetiva, seja na subjetiva. A solução que antes era defendida em termos de causalidade adequada, começa a ser defendida em termos de nexo de imputação.

Porém, quando o assunto é responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho, nem mesmo a teoria do nexo de imputação é suficiente. As leis trabalhistas definem um conceito de acidente de trabalho tão amplo que a teoria do risco profissional e do risco de autoridade, que antes justificavam o nexo causal nos acidentes laborais, se tornaram insuficientes. Em termos gerais, não existe aqui uma esfera de risco limitada ou um confronto com outras esferas de risco, como no nexo de imputação, o que existe é um risco máximo que, para estabelecer esse nexo, exige uma teoria tão ampla quanto ele: o nexo de implicação.

Pelo nexo de implicação, apenas quando ocorrer uma coincidência temporal, espacial e circunstancial entre o acidente e o trabalho e/ou o dano e o acidente que a responsabilidade do empregador será excluída. Essa amplitude é tão extensa que faz alguns doutrinadores defenderem que a responsabilidade civil não é o instituto capaz de responsabilizar o empregador pelos acidentes laborais, devendo esse encargo ser transferido para o

Sistema Social, devido ao carácter alimentar e social que o rico laboral possui.



BIBLIOGRAFIA.

ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, “Causalidade e imputação objetiva na teoria da responsabilidade civil: sobreposição das concepções normativas”, *Homenagem ao professor Doutor Sérvulo Correia*, Volume III, Faculdade de direito da Universidade de Lisboa, Coimbra, 2010.

BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda Barbosa, “Os conceitos de causalidade, imputação e implicação a propósito da responsabilidade por acidente de trabalho”, in *Para Jorge Leite*, volume I, João Reis, Leal Amado, Liberal Fernandes e Regina Redinha (coord.), Coimbra Editora, Coimbra, 2014.

BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda Barbosa, *Do nexo de causalidade ao nexo de imputação: contributo para a compreensão da natureza binária e personalística do requisito causal ao nível da responsabilidade civil extracontratual*, Volumes I e II, Príncipeia, 2013.

BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda Barbosa, *Estudos a propósito da responsabilidade objetiva*, Cascais, Príncipeia, 2014.

BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda, *Responsabilidade civil extracontratual (novas perspetivas em matéria de nexo de causalidade)*, Cascais, Príncipeia, 2014.

COELHO, Francisco Manuel Pereira, “A causalidade na

- responsabilidade civil, em direito português”, *Revista de direito e estudos sociais*, Ano XII, 1965, nº 3, pp. 39 a 58 e nº 4, pp. 1 a 11.
- COSTA, Mario Júlio de Almeida, *Direito das obrigações*, 12ª ed., Coimbra, Almedina, 2013.
- DOVAL, Adriana Navas Mayer, *A proteção social dos acidentes de trabalho e o seguro menos imperfeito*, Universidade de Coimbra, 2015.
- FRADA, Carneiro da, *Direito Civil. Responsabilidade Civil. O método do caso*, Almedina, Coimbra, 2006.
- GOMES, Júlio Manuel Vieira, *Acidente de trabalho. O acidente in itinere e a sua descacterização*, Coimbra, Coimbra editora, 2013.
- JORGE, Fernando Pessoa, *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*, Lisboa, CEF, 1968, reimp. Coimbra, Almedina, 1999.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, “Acidente de trabalho e responsabilidade civil (a natureza jurídica dos danos emergentes de acidentes de trabalho e a distinção entre as responsabilidades obrigacional e delitual)”, *Revista Ordem dos Advogados*, nº 48, 1998, pp. 773 a 843.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *A reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho - Temas laborais (estudos e pareceres)*, Coimbra, Almedina, 2006.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das obrigações*, volume I – Introdução da constituição das obrigações, 12ª ed., Coimbra, Almedina, 2015.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito do trabalho*, 4ª edição, Coimbra, Almedina, 2014.
- LEMONS, Mariana Gonçalves de, *Descaracterização dos acidentes de trabalho*, Universidade Nova de Lisboa, 2011.
- MARTINEZ, Pedro Romano, *Acidentes de trabalho*, Lisboa, 1996.
- MARTINEZ, Pedro Romano, *Direito das obrigações. Programa*

- 2014/2015. *Apontamentos*, AAFDL, Lisboa, 2014.
- MARTINEZ, Pedro Romano, *Direito do trabalho*, 6ª ed., Coimbra, Almedina, 2013.
- MONTEIRO, Jorge Sinde, *Estudos sobre a responsabilidade civil*, Coimbra, 1983.
- QUINTAS, Paula, *Manual de direito da segurança e saúde no trabalho*, 3ª ed., Coimbra, Almedina, 2014.
- RAMALHO, Maria do Rosário Palma, “Sobre os acidentes de trabalho em situação de greve”, in *Revista Ordem dos Advogados*, 1993. III, pp. 521-574.
- RAMALHO, Maria do Rosário Palma, *Tratado de direito do trabalho, parte II – situações laborais individuais*, 5ª ed., Coimbra, Almedina, 2014.
- ROUXINOL, Milena Silva, *A obrigação de segurança e saúde do empregador*, Coimbra, Coimbra editora, 2008.
- SERRA, João Rodrigues Mathias Serra, “Da responsabilidade civil nos acidentes de trabalho”, *Revista Ordem dos Advogados*, nº 11, 1951, p.309 a 339.
- SILVA, Fernando Emygdio da, *acidentes de trabalho, volume I*, Imprensa Nacional, Lisboa, 1913.
- SILVA, João Nuno Calvão da, “Responsabilidade Civil do empregador por atos próprios em caso de acidentes de trabalho”, *Revista Ordem dos Advogados*, Ano 68, volume I, pp. 312 a 357.
- VARELA, João de Matos Antunes, *Das obrigações em geral*, Volume I, 10 ed., Coimbra, Almedina, 2006.
- VINEY, Geneviève e Jourdain Patrice, *Traité de droit civile: Les conditions de la responsabilité*, 3ª edição, LGDJ, Paris, 2006.
- XAVIER, Bernardo da Gama Lobo, *Manuel de direito do trabalho*, Lisboa, Babel, 2011.